

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI N° 1.013, DE 2007**

Disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO

**Relator:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 06 de julho de 2007 apresentamos a esta ilustre Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2007, que “disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste” e que foi favorável à aprovação da proposição.

Todavia, observamos que o texto poderia ser aprimorado em aspectos pontuais. Na redação atual do projeto, estipula-se no art. 3º, parágrafo único, que o Banco aplicará os recursos destinados à Região Centro-Oeste através dos bancos estaduais dos Estados-membros da região e, na falta destes, através de outras instituições oficiais de crédito.

A esse respeito, consideramos que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste poderia aplicar seus recursos inclusive através das cooperativas de crédito da Região.

É importante destacar que as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias,

constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico foi instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Já as cooperativas de crédito são sociedades cooperativas que têm por objeto a prestação de serviços financeiros dos mais diversos aos seus cooperados, por esse motivo sendo classificadas como instituições financeiras e estando, portanto, submetidas à ação normativa e supervisora do Banco Central do Brasil.

Em julho deste ano, o número de cooperativas de crédito no País chegou a 1.464, sendo este um setor que demonstrou, nos últimos dois anos, tendência de crescimento na participação dos ativos totais do Sistema Financeiro. Com efeito, a carteira de crédito ativa desse segmento mostrou elevação de 36,1% entre junho de 2005 e dezembro de 2006 e atingiu um volume de R\$ 12,2 bilhões, ou 1,6% do total das operações de crédito do SFN.

Dessa forma, as cooperativas de crédito, além de estar sob a efetiva supervisão do Banco Central do Brasil, configuram-se como um importante instrumento de desenvolvimento, estando presentes em um grande número de localidades no interior. Ao representarem de maneira mais direta os interesses de seus cooperados, estão desvinculadas da visão de lucro das instituições financeiras tradicionais.

Entendemos também que a redação atual veda a possibilidade de que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste aplique diretamente, por meio de sua própria estrutura, os recursos destinados à região, motivo pelo qual consideramos importante facultar essa alternativa à Instituição.

Adicionalmente, propomos a atualização da redação do art. 3º, parágrafo único, tendo em vista o processo amplo processo de privatização dos bancos estaduais ocorrido no Brasil, de forma que sugerimos estipular simplesmente que o Banco aplique os recursos destinados à Região Centro-Oeste diretamente ou através de instituições oficiais de crédito ou das cooperativas de crédito da região.

No que se refere ao art. 7º, entendemos que a relação não-exaustiva de empreendimentos aos quais o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste possa direcionar recursos poderá ser ampliada.

Desta forma, no que tange aos incisos I e III deste artigo, consideramos ser importante financiar tanto as atividades agrícolas como também as pecuárias.

Quanto ao inciso VII, é oportuno estipular não apenas a aquisição de reprodutores ou animais de trabalho, mas também incluir a aquisição e retenção de reprodutores e matrizes, bem como atividades voltadas ao melhoramento genético de rebanhos (como através de transferência de embriões, por exemplo) e outras consideradas essenciais ao desenvolvimento da região Centro-Oeste.

No que tange ao inciso IX, além de especificar a atividade de plantio técnico e extensivo de árvores próprias à ecologia da região, entendemos ser necessário incluir também o plantio de florestas artificiais.

Consideramos, ainda, ser oportuno incluir o financiamento de atividades de comércio, bem como empréstimos para recuperação de áreas degradadas e recomposição de reserva legal e de área de Preservação Permanente (APP).

Por fim, apesar de não se tratar de uma relação restritiva, julgamos pertinente mencionar, como último inciso do art. 7º, outras atividades consideradas essenciais ao desenvolvimento da região Centro-Oeste como destino prioritário dos empréstimos.

**Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.013, de 2007, com as duas emendas anexas,** que contemplam as modificações mencionadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2007**

Disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

"Art. 3º. ....

*Parágrafo único. O banco aplicará os recursos destinados à Região Centro-Oeste diretamente, ou por meio de delegação às instituições oficiais de crédito, ou ainda às cooperativas de crédito que atuem nessa Região." (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2007**

Disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

#### **EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º:

"Art. 7º .....

*I – financiamento de safras agrícolas e atividades pecuárias;*

*.....*  
*III – construção e instalação de armazéns, centros de coleta e distribuição e usinas de beneficiamento e industrialização de produtos da região, que concorram para o desenvolvimento e estabilidade da produção agrícola e pecuária;*

*.....*  
*VII - aquisição ou reforma de equipamentos e máquinas agrícolas ou industriais;*

*VIII - aquisição e retenção de reprodutores e matrizes ou animais de trabalho, bem como para atividades que objetivem o melhoramento genético de rebanhos;*

*IX - produção de energia elétrica;*

*X - plantio técnico e extensivo de árvores próprias à ecologia da região e de florestas artificiais;*

*XI - serviços de obras e saneamento;*

*XII - financiamento de atividades turísticas;*

*XIII - financiamento de atividades de comércio;*

*XIV - recuperação de áreas degradadas e recomposição de reserva legal de Área de Preservação Permanente (APP);*

*XV - outras atividades consideradas essenciais ao desenvolvimento da região Centro-Oeste; e*

*XVI – financiamento de capital de giro.” (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator